

Poder Executivo

Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM

Deliberação Normativa nº 29/99

### DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 29/99

*Estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental das atividades de comércio e de prestação de serviços relacionadas no Anexo Único da Deliberação Normativa n.º 20/99, complementa a Deliberação Normativa n.º 19/98 e inclui tipologia na relação de empreendimentos de impacto.*

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, no uso de suas atribuições legais, e visando regulamentar os procedimentos administrativos referentes à Lei Municipal n.º 7.277/97, de 17/01/97;

DELIBERA:

Art. 1 - A tipologia de atividades de comércio e de prestação de serviços, relacionadas abaixo e constantes do Anexo Único da Deliberação Normativa no 20/99, terá sua classificação de porte definida nesta Deliberação para fins de definição dos procedimentos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental prévio ou corretivo:

- a) Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais e elétricos e eletrônicos, exceto os de pequeno porte.
- b) Comércio Atacadista - Produtos extrativos de origem mineral, em bruto; Produtos químicos, inclusive fogos e explosivos; Combustível lubrificante de origem vegetal e mineral.
- c) Serviços Pessoais - Lavanderias e tinturarias.
- d) Serviços Auxiliares Diversos - Serviços de armazenagem (armazéns-gerais e frigorificados, trapiches, silos, etc.), exclusive frigoríficos de animais abatidos.
- e) Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas - Serviços de combate a pragas (extinção de formigueiros, pulverização, polvilhamento, detetização e outros, inclusive por aviões).
- f) Serviços Comunitários e Sociais (exclusive serviços médicos, odontológicos e veterinários e de ensino) - Instituições científicas e tecnológicas;
- g) Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer, tais como clubes desportivos e recreativos, estádios, *camping*, hotel-fazenda, hipódromos.
- h) Serviços Médicos e Veterinários - Laboratórios de análises clínicas e radiologia; Hospitais e clínicas para animais.

Parágrafo único - Os critérios aplicáveis para definição do porte dos empreendimentos são os que se seguem:

I - Pequeno porte - área utilizada menor que 1200 m<sup>2</sup>;

II - Médio porte - área utilizada compreendida no intervalo entre 1200 m<sup>2</sup> e 6.000 m<sup>2</sup>;

III - Grande porte - área utilizada superior a 6.000 m<sup>2</sup>.

Art. 2 - Fica incluída na relação de empreendimentos de impacto, a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei n.º 7.277/97, a atividade "garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas".

Parágrafo único - A classificação de porte da atividade a que se refere o *caput* deste artigo segue o seguinte critério:

I - Pequeno porte - área utilizada menor que 6.000 m<sup>2</sup>;

II - Médio porte - área utilizada compreendida no intervalo entre 6.000 m<sup>2</sup> e 10.000 m<sup>2</sup>, desde que a área construída seja menor que 6.000 m<sup>2</sup>;

III - Grande porte - área utilizada superior a 10.000 m<sup>2</sup> e/ou área construída superior a 6.000 m<sup>2</sup>.

Art. 3o - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de grande porte mencionados nesta Deliberação Normativa terá sua primeira etapa de licenciamento efetuada mediante a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (Eia) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), segundo roteiro fornecido pela SMMA.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental a que se refere o *caput* deste artigo será integral, sendo sua primeira destinada à apreciação da Licença Prévia (LP).

Art. 4 - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de médio porte mencionados nesta Deliberação Normativa terá a primeira etapa de licenciamento efetuada mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), segundo roteiro fornecido pela SMMA.

§ 1º - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será simplificado, sendo sua primeira etapa destinada à apreciação da Licença de Implantação (LI), prescindida, portanto, a expedição da Licença Prévia (LP).

§ 2º - Nas ZPs, ADEs de Interesse Ambiental, Áreas de Proteção Especial e outras áreas consideradas pela SMMA como de relevância ambiental poderá, tendo em vista a análise ambiental prévia, ser exigida a apresentação de Eia/Rima para licenciamento de empreendimentos de médio porte, a fim de possibilitar a apreciação da Licença Prévia (LP).

Art. 5o - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de pequeno porte mencionados nesta Deliberação Normativa será efetuado em uma única etapa de licenciamento, mediante apresentação do Formulário de Informações Ambientais Básicas (IAB), Boletim de Inscrição, Baixa e Alteração (Biba), laudo da Copasa MG, Consulta Prévia fornecida pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas - SMAU, bem como de outras informações que a SMMA julgar necessárias.

§ 1º - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será sumário, sendo destinado à apreciação da Licença de Operação (LO), prescindida, portanto, a expedição da Licença Prévia (LP) e da Licença de Implantação (LI).

§ 2º - Nas ZPs, ADEs de Interesse Ambiental, Áreas de Proteção Especial e outras áreas consideradas pela SMMA como de relevância ambiental poderá, tendo em vista análise ambiental prévia, ser exigida a apresentação de RCA/PCA, a fim de possibilitar a apreciação da Licença de Implantação (LI), previamente à expedição da Licença de Operação.

Art. 6 - Em caso de empreendimentos de grande e médio porte já instalados ou em operação antes da entrada em vigor da Lei 7.277/97, o licenciamento ambiental será corretivo, sendo destinado à apreciação da Licença de Operação (LO), mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), segundo roteiro fornecido pela SMMA.

Art. 7 - Em caso de empreendimentos de pequeno porte já instalados ou em operação antes da entrada em vigor da Lei 7.277/97, o licenciamento ambiental será corretivo, sendo destinado à apreciação da Licença de Operação (LO), mediante a apresentação de Formulário de Informações Ambientais Básicas (IAB), Boletim de Inscrição Baixa e Alteração (Biba), laudo da Copasa MG, Consulta Prévia da SMAU - Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, Projeto Básico ou Executivo relativo à intervenção, bem como de outras informações que a SMMA julgar necessárias.

Art. 8 - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de médio e grande porte, seja em caráter prévio ou corretivo, será submetido à deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, através de processo administrativo devidamente instruído.

Art. 9o - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de pequeno porte, seja prévio ou corretivo, será efetuado pela SMMA, por intermédio do Departamento de Controle Ambiental (DCAMA), ouvida a Comissão de Áreas Verdes (Comav) quando for o caso, devendo o processo estar instruído pelo parecer técnico pertinente.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo, os empreendimentos previstos para áreas classificadas como ZP-1 e ZPAM pela Lei Municipal no. 7166/96, cujo licenciamento ambiental, seja prévio ou corretivo, será submetido à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, conforme Deliberação Normativa no. 27/99.

Art. 10 - Independente do porte e tipologia, o licenciamento das atividades acima descritas deverá contemplar todos os aspectos referentes ao projeto e seu processo produtivo, destacando-se, dentre outros,:

I - Área verde e permeável;

II - Ruído e vibrações;

III - Emissões atmosféricas;

IV - Efluentes líquidos sanitários e sistemas de água pluvial e aquelas provenientes do processo;

V - Resíduos sólidos;

VI - Uso dos recursos naturais;

VII - Área de carga e descarga;

VIII - Atividades de reparos e manutenção de equipamentos;

IX - Sistemas de armazenagem, abastecimento e manipulação de combustíveis, produtos químicos e similares;

X - Medidas de segurança.

Parágrafo único - As fontes potencialmente poluidoras serão tratadas através de levantamentos e medições específicas apresentadas pelo empreendedor a fim de permitir a proposição de medidas destinadas a reduzir e controlar a geração de poluição, bem como a reutilizar e reciclar efluentes e resíduos, visando seu enquadramento dentro dos padrões legalmente definidos

Art. 11 - Aplicam-se os demais procedimentos da Deliberação Normativa n.º 19/98 para a instrução do processo de licenciamento ambiental relativo às atividades de comércio e de prestação de serviços, enquadradas como empreendimentos de impacto na Deliberação Normativa no. 20/99.

Art. 12 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1999

*Juarez Amorim*  
**Presidente**